



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546961 - SP (2024/0009367-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVADO : ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANITA BUENO TAVARES - SP492191
CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, “é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui

condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda' (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017). Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais" (AgInt no AREsp n. 1.803.430/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546961 - SP (2024/0009367-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVADO : ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229
ANITA BUENO TAVARES - SP492191
CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, “é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui

condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda' (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017). Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais" (AgInt no AREsp n. 1.803.430/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.405/2.408) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.397/2.401).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "não há debate sobre cláusulas, já que na falta de contrato escrito, ou de acordo, conforme '*caput*' do artigo 22 do EOAB, o que se faz, e se pediu na lide, decorrente da causa de pedir, é o arbitramento. Portanto, entende que o serviço é remunerado, oneroso, não havendo contrato escrito, não há como se presumir seja de resultado ou de partido" (e-STJ fl. 2.406);

(ii) "quanto a Súmula 07 deste STJ, ia se dizendo, que os fatos susbsumidos a estrita legalidade, primeiro da falta de prova de contratação excepcional '*ad exitum*', correspondente ao contrato escrito de mandato '*ad judícia*', aliado a presunção favorável ao Agravante, conforme artigo 676 do CC de 2002, que mesmo não surtindo efeito, o mandatário faz jus a remuneração, quanto ao serviço contratado, e poderes outorgados para a sua consecução" (e-STJ fl. 2.406).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.411/2.426 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.397/2.401):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.329/2.331).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.201):

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM* - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - A cobrança de honorários advocatícios *ad exitum* é condicionada ao encerramento do processo em que o causídico patrocinou os interesses do apelado; - No caso, o processo administrativo foi extinto sem resolução de mérito, de modo a ser impossível a cobrança de honorários; - Manutenção da sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.229/2.231).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.233/2.254), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015, porque houve "manipulação e contradição com os dizeres claros da petição inicial, em réplica, na apelação, de que não há contrato de êxito ou resultado, e que a condição não foi comprovada pela Recorrida" (e-STJ fl. 2.236);

(ii) art. 373, II, do CPC/2015, pois "o Recorrente negou veementemente que houvesse firmado contrato '*ad exitum*', para o serviço em discussão, e o contrato que se utilizou para presumir que toda a relação jurídica entre Recorrente e Recorrida era '*ad exitum*', é de outra empresa, de serviço diverso, e de outra data, bem distante" (e-STJ fl. 2.245);

(iii) arts. 658, 676 e 884 do CC/2002, tendo em vista que "despida de qualquer prova material de que o contrato seria de resultado, o que notadamente se faz por cláusula escrita, de excepcionalidade a norma geral" (e-STJ fl. 2.245). "Não obstante não se tenha obtido o êxito, como dito, nada foi acertado ao início da lide, posto que o Recorrente prestava inúmeros serviços para a Recorrida, e pela relação de confiança, ao final se acertaria" (e-STJ fl. 2.246);

(iv) art. 22, *caput*, e § 3º, do EOAB, porquanto "nunca houve anuência de que não haveria pagamento de honorários pelos serviços que estavam sendo prestados em ação judicial" (e-STJ fl. 2.248).

No agravo (e-STJ fls. 2.334/2.347), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 2.350/2.372 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 2.202):

Destaca-se as partes já litigaram nos processos que tramitaram sob nº 1003386-61.2019.8.26.0032 e 1025126-65.2019.8.26.0100, em que discutiram o contrato de prestação de serviços entre as partes, ambas julgadas improcedentes. Pois bem. O autor representou o requerido em processo administrativo tributário (medida cautelar nº 2005.61.07.006877-9), que fora extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. As partes adotavam um “contrato padrão”, que previa a remuneração dos patronos mediante honorários advocatícios *ad exitum* no percentual de 0,3% sob o benefício patrimonial obtido em razão da demanda. Assim, contratualmente, não há qualquer estipulação que preveja que o contratante deva pagar os honorários advocatícios antes do encerramento do processo. Os honorários pactuados são os honorários *ad exitum*, que somente são auferidos no final do processo. O que prevê o contrato, em verdade, é que a verba de sucumbência será paga proporcionalmente aos serviços prestados, caso haja revogação do mandato.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fl. 2.230):

O processo administrativo em que a parte embargante representou o embargado fora extinto em razão da perda do objeto. Evidente que não houve êxito na referida demanda, o que afasta a presunção legal da aplicação da cláusula do contrato.

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte. No caso, não se observa a apontada contradição.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda” (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017). Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do *an debeatur*, mas também do *quantum debeatur*, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido” (REsp n. 1.777.499/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda. [...]. 3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto). [...]. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.720.988/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. 2. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017). 3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.803.430/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à existência de contrato com cláusula *ad exitum*, bem como de que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, seria imprescindível a reavaliação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CONTRATO DE CONSULTORIA E DEFESA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA. ASSESSORIA CONTRATADA. ENVOLVIMENTO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO. HONORÁRIOS PAGOS CORRETAMENTE ATÉ A DATA DA RESCISÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA EQUIDADE. AFASTAMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da existência de justa causa para rescisão do contrato e de que a agravante não faz jus ao pagamento de honorários *ad exitum*, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em

decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. [...]. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.946.907/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. [...]. 3. Devidamente enfrentada a questão controvertida relacionada à cláusula *ad exitum*, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, tampouco em violação do art. 1.022 do CPC/15. 4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, no que concerne à possibilidade de arbitramento dos honorários, proporcionalmente ao serviço realizado pelo advogado, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.262.136/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto fixados no máximo legal pelas instâncias originárias, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Cabe reiterar que o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 2.202):

Destaca-se as partes já litigaram nos processos que tramitaram sob nº [...], **em que discutiram o contrato de prestação de serviços entre as partes, ambas julgadas improcedentes.** Pois bem. **O autor representou o requerido em processo administrativo tributário [...], que fora extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. As partes adotavam um “contrato padrão”, que previa a remuneração dos patronos mediante honorários advocatícios *ad exitum* no percentual de 0,3% sob o benefício patrimonial obtido em razão da demanda.** Assim, contratualmente, não há qualquer estipulação que preveja que o contratante deva pagar os honorários advocatícios antes do encerramento do processo. Os honorários pactuados são os honorários *ad exitum*, que somente são auferidos no final do processo. O que prevê o contrato, em verdade, é que a verba de sucumbência será paga proporcionalmente aos serviços prestados, caso haja revogação do mandato (grifos nossos).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,

pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

No mais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, visto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que, “nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda” (REsp n. 1.337.749/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 6/4/2017).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. “É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda” (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.803.430/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

O Tribunal *a quo* constatou que as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios que previa a remuneração do patrono *ad exitum*, bem como que não ocorreu o implemento da condição suspensiva, porquanto não houve sucesso na demanda.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria reavaliação de cláusulas contratuais e incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009367-0

Número de Origem:

10216445120218260032 1021644512021826003250000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP101471

AGRAVADO : ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229

ANITA BUENO TAVARES - SP492191

CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP101471

AGRAVADO : ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE - SP172229

ANITA BUENO TAVARES - SP492191

CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025